



### GABINETE

Processo nº: 024/2021

Pregão – Registro de Preços nº: 017/2021

Ata de Registro de Preços nº. 042/2021

Contratada: C R VIEIRA PRODUTOS HOSPITALARES

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O **MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Danilo Oliveira Campos, no uso de suas atribuições, com base no art. 78 e 79, I, da Lei Federal nº 8.666/93, vem:

#### NOTIFICAR, a empresa

**C R VIEIRA PRODUTOS HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.970.604/0001-70, com sede na Rua Itaici, nº 570, Bairro Itaguaçu, Aparecida – SP, CEP 12570-000, neste ato devidamente representado pela Sra. Camila Rodrigues Vieira, inscrita no CPF nº 447.295.628-44, da aplicação da penalidade de **MULTA de 10% sobre o valor da obrigação inadimplida e impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos**, ainda se resguardando o ente municipal ao direito de aplicar as demais sanções previstas na Lei 8.666/93.

Considerando que a empresa não cumpriu com o fornecimento dos materiais descritos na ordem de nº. 848/0001- expedida em 08 de julho de 2021.

E ainda, considerando que o ente municipal aplicou três advertências à empresa, todavia, não houve adoção de qualquer providência quanto fornecimento do material ou justificativa do não fornecimento.



Considerando que a atitude da empresa é recorrente neste município, ao não fornecer os produtos requisitados pelas Secretarias, sendo que recentemente a mesma já passou por esse mesmo procedimento de notificações em relação a produtos não entregues quando solicitados pela Secretaria de Educação, a aplicação de penalidade se impõe.

Considerando, após vários contatos telefônicos, solicitando a entrega dos produtos, a empresa se mantém inerte.

Com a aplicação das penalidades acima descritas fica rescindido o contrato.

A empresa poderá apresentar defesa ao presente termo no prazo de cinco dias úteis.

**DIANTE DO EXPOSTO**, importante ressaltar que se tratando de rescisão contratual por descumprimento da execução do objeto, este ato é unilateral pela administração municipal, conforme disposto no art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 09 de fevereiro de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

**Prefeito**

\*

**Processo nº: 024/2021**

**Pregão nº: 017/2021**

**Licitante: C R VIEIRA PRODUTOS HOSPITALARES**

### **DECISÃO FINAL**

Trata-se de Defesa Administrativa aviada pela empresa licitante: **C R VIEIRA PRODUTOS HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.970.604/0001-70, com sede na Rua Itaici, nº 570, Bairro Itaguaçu, Aparecida – SP, CEP 12570-000, neste ato



devidamente representado pela Sra. Camila Rodrigues Vieira, inscrita no CPF nº 447.295.628-44, em face da decisão de aplicação de penalidade pelo MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG.

Em suas razões alega, em síntese: que suportou prejuízos visando atender ao Município, tendo se tornado insuportável a manutenção da ata em razão do aumento expressivo nos preços do mercado.

Aduz que a Administração deverá observar o princípio da proporcionalidade para fins de imposição de qualquer sanção.

Diz que se tornou impossível o fornecimento dos produtos, em razão do desequilíbrio na equação entre despesas e receitas decorrentes do aumento do custo dos materiais.

Assevera que é microempresa e que para tal merece tratamento diferenciado e favorecido em matéria de licitações e contratos administrativos, bem como essa condição deve ser levada em consideração quando da graduação da penalidade.

Por fim requer que caso haja aplicação de sanção, que seja apenas de multa, tendo em vista a boa fé da contratada com a Administração Pública.

Este é o breve relatório.

Passo à decisão.

Cumpre esclarecer que a Contratada nunca apresentou notas fiscais ou quaisquer outros documentos que comprovem a impossibilidade de fornecimento dos produtos descritos na ata de registro de preço vigente, contrariando suas próprias alegações.

Que não restou evidenciado o excessivo aumento dos preços do mercado como quer fazer parecer a Contratada;



Lado outro, a alta dos preços de mercado não justifica o não fornecimentos dos produtos, problema este que poderia ter sido solucionado, por exemplo, mediante reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados.

A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro poderia ter sido feita mediante comprovação de fato imprevisível, ou previsível, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, nos termos da alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*( ... )*

*II - Por acordo das partes:*

*( ... )*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Considerando que a detentora da ata, em momento algum, tentou reestabelecer a relação pactuada, mediante solicitação de reequilíbrio de preços, preferindo se quedar inerte diante das diversas solicitações de fornecimento feitas pelo Município.

A contratada não buscou outra solução à manutenção da ata de registro de preços, deixando diversos Setores da Prefeitura desabastecidos de materiais de higiene e limpeza, desde a data de 08 de julho de 2021.



Com sua atitude, a Contratada causou e causará à Administração Municipal sérios prejuízos, tendo em vista que com a rescisão da Ata de Registro de Preços e até que haja celebração de nova licitação a Administração Pública sofrerá elevados custos financeiros até a conclusão do novo certame. Assim causará inequívocos prejuízos à eficiência do serviço público, principalmente nas atividades das unidades de saúde e educação, em virtude da pandemia, até que alguma empresa nos socorra em novo certame a ser deflagrado.

Temos, ainda, que para que não haja paralização das atividades, a Administração deverá proceder com uma contratação direta, em desprestígio ao princípio da isonomia, e poderá, ainda, ensejar em uma contratação por valor ainda superior àquele que poderia decorrer de um ajuste nos valores registrados junto ao particular.

Resumindo, o que temos é que a ordem de fornecimento nº. 848/0001 – expedida em 08 de julho de 2021, até a presente data não foi atendida, estando a Administração Municipal e suas diversas Secretarias sem os materiais de higiene e limpeza necessários para o bom funcionamento do serviço público e a contratada se recusa a realizar o fornecimento.

Desse modo, não pode o Município ficar desassistido e a população sofrer com o oferecimento de serviço público sem qualidade por falta de comprometimento da empresa licitante, ao não efetuar a entrega dos produtos solicitados.

Ademais, observamos, que no decorrer do processo foram respeitados os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa.

E, quanto a alegação de que a contratada é microempresa e merece tratamento diferenciado, realmente a Lei Complementar nº. 123/2016 prevê tratamento favorecido ao estabelecer a preferência para contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, no entanto a legislação não prevê a possibilidade da empresa contratada deixar de fornecer o produto a depender de como esteja os preços no mercado ou simplesmente ignorar o processo licitatório e deixar de atender o compromisso assumido na ata de registro de preços.



Diante do exposto, a manutenção da decisão atacada e das penalidades aplicadas “**multa de 10% sobre o valor da obrigação inadimplida e impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidade da Administração Municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos**” é medida que se impõe.

Por conseguinte, a rescisão unilateral do contrato pela administração municipal, pelo descumprimento da execução do objeto.

Publique-se, intime-se.

Córrego Fundo/MG, 25 de fevereiro de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

**Prefeito**

### SAAE

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO-MG** torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 002/2022**, para contratação temporária de servidor para preenchimento da vaga de “Operador de ETA/ETE”. As inscrições acontecerão do dia 28/03/2022 ao dia 31/03/2022, das 08:00 às 16:00 hs, na sede do SAAE, à Praça Vigário João Ivo, 62, Centro, Córrego Fundo-MG. Demais informações podem ser obtidas na sede do SAAE, o edital pode ser consultado através do sítio eletrônico [www.saaecorregofundo.com.br](http://www.saaecorregofundo.com.br), no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, no quadro de avisos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Demais informações podem ser obtidas na sede do SAAE ou por telefone: (37) 3322-9612.

*O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: [diariooficialcf@gmail.com](mailto:diariooficialcf@gmail.com).*

*Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144*

*O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.*